

# O reflexo da categoria social “mulher” no sistema criminal brasileiro

*(The reflection of the social category “woman” in the Brazilian criminal system)*

Ana Beatriz de Oliveira Machado\*

## Sumário

1. Introito: os arquétipos femininos e sua historicidade. 2. O espelhamento do sexismo no sistema criminal brasileiro. 3. Conclusão: cultura penal e feminismo, é possível esta aproximação? Referências bibliográficas.

## Resumo

Uma mulher não é um *sapiens* com dois cromossomos X, um útero e uma boa dose de estrogênio. Em vez disso, ela é um arquétipo da ordem humana imaginada de sua sociedade, que lhe confere papéis exclusivamente femininos, políticos e mutáveis: “deusas”, “bruxas”, “histéricas”, “donas de casa”... No sistema criminal brasileiro, extensão jurídico-política da violência e do sexismo da sociedade civil, o recato, a docilidade e a submissão das mulheres são elementos que o nortearam e continuam a norteá-lo desde quando se detecta ou supõe detectar-se uma suspeita de delito até a imposição e execução da pena. Privilegiar a historicidade das relações de poder e dos processos de subjetivação política, em substituição à homogeneidade da identidade comum, armadilha da razão dominante que transforma a feminilidade em um recurso político e não em uma identidade política, é a proposta deste artigo para a aproximação ideológica da cultura penal em nosso país às agendas dos movimentos feministas.

## Summary

*A woman is not a sapiens with two X chromosomes, a uterus and a good dose of estrogen. Instead, she is an archetype of her society's imagined human order, which gives her exclusively feminine, political, and changing roles: “goddesses”, “witches”, “hysterics”, “housewives”... In the criminal system Brazilian, juridical-political extension of the violence and sexism of civil society, the modesty, docility and submission of women are elements that have guided it and continue to guide it from the moment a suspicion of crime is detected*

---

\* Especialista em Ciências Criminais e Segurança Pública (UERJ). Bacharela em Direito (PUC-Rio). Servidora do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

*or presumed to be detected until the imposition and execution of the sentence. Privileging the historicity of power relations and processes of political subjectivation, replacing the homogeneity of the common identity, a trap of the dominant reason that transforms femininity into a political resource and not into a political identity, is the proposal of this article for the ideological approximation from penal culture in our country to the agendas of feminist movements.*

**Palavras-chave:** Mulher. Feminilidade. Feminismo. Sistema criminal brasileiro. Interseccionalidade.

**Keyword:** *Woman. Femininity. Feminism. Brazilian Criminal System. Intersectionality.*

### 1. Introito: os arquétipos femininos e sua historicidade

Do VIII ao VI milênio, entre o fim do período Paleolítico e o início da Idade do Bronze, o homem ignorou sua participação na procriação. Supunha que a vida pré-natal começava no coração da terra-mãe, antes de ser introduzida por um sopro no ventre da mãe humana. A organização social era matrilinear. Mas conforme a agricultura foi ganhando importância, o homem abandonou a caça e sua convivência cotidiana com os animais o fez perceber que as ovelhas segregadas não geravam cordeiros nem produziam leite. Os filhotes só nasciam após o carneiro “cobrir” a ovelha. Desse modo, ele constatou que o que fertilizava a mulher era uma substância nela colocada: o sêmen do macho! Conquanto a todos fosse dado saber por qual mãe o filho havia sido gerado, sob a origem paterna pairava a incerteza. Contava-se até então só com o árduo controle sobre as relações sexuais das mulheres para a identificação dos genitores das “crias”.<sup>1</sup>

Em sendo a reprodução encarada de um modo “monogenético”, como fruto do sêmen criador do pai, os homens não só se tornaram os motores fundamentais da gênese da nova vida física, como estenderam o seu poder de procriação a outro domínio, a capacidade de dar à luz o direito político. A assertiva se comprova observando-se que nas histórias do Contrato Social,<sup>2</sup> desde os séculos XVII e XVIII, quando John Locke, Thomas Hobbes e Jean-Jacques Rousseau, seus autores clássicos, começaram a contá-las, as mulheres foram excluídas, seja na versão de que os homens trocaram as inseguranças do estado natural pela liberdade civil, salvaguardada pelo Estado, seja naquela de que a liberdade foi conquistada por filhos que renegaram a sujeição natural ao pai, substituindo o regime paterno pelo governo civil. Tanto em uma quanto em outra interpretação, o artifício do estado natural foi utilizado para

<sup>1</sup> O teste de DNA para a determinação da paternidade só veio em 1985, criado pelo geneticista Alec Jeffreys, na Universidade de Leicester (Inglaterra).

<sup>2</sup> Segundo a corrente teórica do contratualismo, a transição do estado de natureza para um contexto de sociedade, de maneira simplificada, sucedeu-se pelo firmamento de um acordo, nomeado Contrato Social, com uma instituição, o Estado.

explicar o contrato original como um ato racional, para o qual somente os homens eram "indivíduos" dotados dos necessários atributos.<sup>3</sup>

Levando em conta que, naquela época da descoberta da paternidade, um pai não podia se tornar pai a não ser que uma mulher se tornasse mãe, e ela não podia se tornar mãe sem um ato sexual, a cientista política Carole Pateman, em *O Contrato Sexual* (1988), ressalta que a gênese do poder político originário, na verdade, está no direito sexual ou conjugal e não na paternidade, pois, mediante a exclusão das mulheres da categoria de "indivíduos" aptos a assunção do contratosocial, logrou-se omitir que o citado contrato, além de social, seria sexual no sentido patriarcal, isto é, criador do direito político dos homens sobre as mulheres, e também sexual sob o viés do estabelecimento de um acesso sistemático ao corpo feminino.

A história do contrato social, outrossim, foi tratada como um relato da constituição da esfera pública da liberdade civil. A outra esfera, a privada, não foi encarada como sendo politicamente relevante, conferindo-se a impressão de que os contratos sexual e social eram dois contratos distintos, embora relacionados, e que o contrato sexual cingia-se à esfera privada. Consequentemente, o patriarcado não parecia relevante para o mundo público. Acontece que ainda que as mulheres não tenham tido um papel no contrato social, elas não foram deixadas para trás, no estado natural. Incorporaram-nas a uma esfera que, separada da esfera "civil", fazia e não fazia parte da sociedade civil. Nessa toada, a esfera privada, feminina (natural), e a esfera pública, masculina (civil), eram contrárias, mas uma adquiriu significado a partir da outra, e o sentido de liberdade civil da vida pública foi ressaltado quando contraposto à sujeição natural que caracterizava o domínio privado.

Em 400 a.C., a história da tentação de Eva pela serpente fez dela e de todas as mulheres o bode expiatório dali por diante. Mas, segundo o *Alfabeto de Ben Sirá*, um dos textos do *Talmud*, documento que é a base do judaísmo rabínico, ela não foi a primeira mulher de Adão. Antes dela, houve Lilith, que, ao contrário da versão jeovista da história da criação, não derivou da costela masculina. Lilith e Adão teriam sido feitos a partir da poeira ou do barro. Em determinado momento, Lilith ousou pedir a inversão da posição mais natural do sexo (a mulher por baixo e o homem por cima), na busca por uma harmonia que refletisse a igualdade na criação dos dois corpos e

<sup>3</sup> Quase todos os autores clássicos sustentaram que as diferenças de racionalidade derivavam de diferenças sexuais naturais, afora Hobbes, que descrevia os dois sexos como naturalmente livres e iguais. Para tais autores, somente os homens dispunham das aptidões de "indivíduos" livres e iguais. Na mesma vertente, as histórias conjecturais de Rousseau e Freud sobre a origem da vida social ressaltavam que as mulheres, hostis a participação masculina na vida civil e incapazes de se juntar a eles nos deveres civis, por conta do superego menos independente das origens emocionais, viraram uma ameaça permanente à ordem social e política, daí sendo necessária a submissão de seus corpos à razão e decisões masculinas. A filosofia kantiana também partilhava da perspectiva de que a capacidade humana de agir de acordo com as leis morais universais e de participar da vida civil é sexualmente diferenciada. Derivadas do sentimento e não da razão, as mulheres, segundo tal filosofia, seriam incapazes de compreender princípios, afigurando-se inútil tentar compatibilizar sua moralidade às regras universais. Hegel, igualmente, encarava as mulheres como politicamente subversivas, por natureza. Ele acreditava que, por ser a família o verdadeiro destino delas, elas estariam imbuídas da devoção ao lar como padrão ético de pensamento, pervertendo a propriedade universal do Estado em um ornamento de família.

das duas almas. Adão lhe respondeu que ela deveria suportar seu corpo. Lilith, irritada, abandonou o Jardim do Éden e passou a viver como um demônio no Mar Vermelho. Deus deu a Adão, então, Eva, a esposa que provou da árvore proibida, em obediência à serpente. Indubitavelmente, ambas personificaram o pecado da transgressão. Lilith pediu a inversão das posições sexuais equivalentes aos “papéis” de cada gênero. Eva pensou que não haveria morte na assunção da sabedoria interdita. Lilith desobedeceu à supremacia de Adão, Eva transgrediu a proibição.

Também na Grécia, pelo mito de Pandora, percebe-se a centralização, na figura feminina, da culpa pelas mazelas do mundo, a justificar a incidência de grande controle social. De acordo com tal mito, Pandora foi a primeira mulher, criada no céu a mando de Zeus, que desejava castigar os homens depois que Prometeu entregou a eles o segredo do fogo. Cada deus contribuiu com a sua criação, concedendo-lhe um dom diferente, e ela foi enviada à Terra para seduzir Epimeteu, irmão de Prometeu. Impressionado com sua beleza, Epimeteu casou-se com ela. Mas Pandora tinha um segredo terrível. Ela recebera dos deuses uma caixa selada, que jamais deveria ser aberta. Curiosa, resolveu abrir a tampa, espalhando todas as mazelas do mundo que lá estavam aprisionadas. Ao se apressar em tampar a caixa, deixou presa a única antítese da destruição: a esperança.

No decurso das guerras na Antiguidade, do fim do Império Romano e da introdução das invasões bárbaras, o homem se dedicou à arte militar, ao passo que as mulheres exerceram o poder de vida e de morte na atuação como curandeiras, realizando partos e cuidando dos doentes com ervas e unguentos. Esse contexto, somado à representação feminina à guisa de fonte do mal em figuras mitológicas helênicas como as amazonas, as parcas e as erínias,<sup>4</sup> propiciou o irrompimento, no mundo medieval, da incriminação feminina na categoria de “bruxas”.<sup>5</sup> Para que deixasse de afligir a hegemonia masculina e o poderio da Igreja, tal categoria foi purificada pelo mito da mãe de Jesus – a Virgem Maria, representação feminina que, completamente dessexualizada, não era temida por ninguém, mas venerada por todos.

Na Idade Moderna, a regulação sexual metamorfoseou da referência teocrática para a médico-científica, ao abrigo da transposição comtiana<sup>6</sup> das leis da natureza para a sociedade e com vista ao evolucionismo moral e político do ser humano. As “descobertas científicas” vincularam a natureza da mulher à docilidade frágil e submissa, essencial ao cumprimento do dever maternal, de sorte que aquelas que, pela “devassidão”, infidelidade, homossexualismo e outros “desvios”, rompessem com a finalidade reprodutora socialmente prescrita, diagnosticadas eram como histéricas.

<sup>4</sup> As amazonas devoravam o homem após o ato sexual, as parcas cortavam os fios da vida e as erínias imprimiam vingança e loucura aos destinos humanos.

<sup>5</sup> A começar pela etimologia da palavra fêmea – fé de menos, associaram a mulher à concupiscência dionisiaca, em contraposição à perfeição apolínea do arquétipo masculino.

<sup>6</sup> O francês Auguste Comte, na conjuntura pós Revolução Francesa e pós primeira fase da Revolução Industrial, quando a Ciência Moderna dava seus primeiros passos, criou a filosofia positivista, linha de pensamento que se pautou na ideia de que os fenômenos sociais deveriam ser estudados com o mesmo rigor científico que as demais ciências naturais tratavam seus respectivos objetos de estudo.

A irresignação feminina para com a “normalidade” institucionalizada foi, deste modo, justificada em uma predisposição à insanidade moral.

No período entre 1850 e a virada do século XX, tanto na Grã-Bretanha como nos Estados Unidos, os baixos salários, as longas jornadas de trabalho e a crise na vida doméstica causada pela inclusão das mulheres nas fábricas predispuseram a transição da indústria leve para a pesada (“Segunda Revolução Industrial”) a um novo sistema de produção. Demandando alta produtividade e formas mais intensivas de exploração, esse sistema, como observou Silvia Federici, em *O Patriarcado do Salário*, composto por sete ensaios escritos entre os anos de 1975 a 2008, estribou-se na criação da dona de casa em tempo integral, incumbindo-a de garantir que o “salário familiar” fosse bem gasto, que o trabalhador estivesse bem cuidado para ser exaurido por outro dia de trabalho e que as crianças estivessem sendo entabuladas ao futuro destino de trabalhadores e trabalhadoras – trabalhos domésticos não remunerados, ideologicamente categorizados como “atos de amor” insitos à “biologia” feminina, eclipsando a real condição depilares da produção capitalista.

Deusas, bruxas, históricas e donas de casa, hoje a mulher tem, no mínimo, uma tripla jornada: mãe em casa, cidadã na *polis* e trabalhadora no mercado. E outra grande função ainda lhe é demandada, que é a de ser uma mulher desejada (imperativo da juventude). O grande atarefamento é uma nova forma de controle, obrigando-a a fazer-se bela, desejável, mãe e, de preferência, ganhando dinheiro. Até Diana de Themyscira, a super-heroína dos quadrinhos da editora estadunidense DC Comics, criada em 1941 por William Moulton Marston, um psicólogo, por sinal, adepto do amor livre, cobiçaria os “superpoderes” de que a Mulher-Maravilha do século XXI precisa se valer para dar conta de tanta azáfama.

## 2. O espelhamento do sexismo no sistema criminal brasileiro

No final do séc. XVIII e início do séc. XIX, despontou a “sociedade disciplinar”, assim denominada por Michel Foucault para explicar a configuração da sociedade europeia no período de ascensão do capitalismo e gradativa queda do poder monárquico. Nessas “sociedades disciplinares”, o corpo humano foi transformado em uma ferramenta para o funcionamento do corpo social, através de técnicas minuciosas de controle, de observação e de punição. Um dos mais contundentes modelos de controle nesse período foi o punitivo, apêndice das relações econômicas e políticas, espelho das condições sociais.<sup>7</sup>

---

<sup>7</sup> No período medieval, o exercício do controle punitivo era um espetáculo público sobre o corpo do condenado. Marcas e mutilações publicizavam o suplício enquanto técnica de poder. Em compasso com o escopo capitalista de tornar o indivíduo obediente, útil e dócil, tal controle, no período moderno, focou na subjetividade do condenado, encontrando na prisão à la panóptico seu novo símbolo. Fábricas, hospitais, escolas e quartéis também foram laboratórios deste tipo de controle adestrador-disciplinar. Na pós-modernidade, o panoptismo, por intermédio da tecnologia, auferiu contornos mais refinados, possibilitando que sua concentrada “visão total” fosse substituída pela abrangência do sinoptismo, cujas instituições, em vez de “vigiar” prendendo ou punindo, “seduzem”, para que os próprios indivíduos entreguem as “informações” de que elas necessitam.

Imiscuir-se nos fundamentos teórico-históricos nos quais se assenta o desenvolvimento do sistema criminal brasileiro, extensão jurídico-política da violência e do sexismo de sua sociedade civil, é, pois, defrontar-se com a realidade de que o recato, a docilidade e a submissãodas mulheres são elementos que nortearam e seguem nortearando esse “sistema” desde quando se detecta ou supõe detectar-se uma suspeita de delito até a imposição e execução da pena.

Nos crimes sexuais, a historização das nossas legislações penais<sup>8</sup> demonstra que a sançãoera maior àquele que cometia o delito em desfavor da “mulher honesta” do que se cometido contra a “mulher pública ou prostituta”. Essa figura da “mulher honesta” coexistiu no Código Penal de 1940, ainda vigente, em tipos penais como o do art. 219, que incriminava o “raptio violento ou mediante fraude de mulher honesta”, só revogado com a Lei nº 11.106/2005.

Observa-se também que o marido que flagrasse a esposa em adultério podia licitamente matá-la, eis que imperava a percepção de que o comportamento da mulher, especialmente no que se refere a sua conduta sexual, seria uma extensão da reputação do “chefe de família”, que, sentindo-se desonrado, agiria para corrigir ou cessar o motivo da desonra. O argumento da “legítima defesa da honra”, mesmo quando deixou de ser excluyente de ilicitude no Código Penal de 1940, continuou sendo usado no plenário do Tribunal do Júri, composto por pessoas leigas e sem conhecimento técnico, cujo julgamento é guiado, na maioria das vezes, por preconceitos ou pela emoção.<sup>9</sup>

Só em março de 2021, o STF, na ADPF nº 779, ajuizada pelo PDT, firmou o entendimento de que a mencionada tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero, assim não podendo ser utilizada direta ou indiretamente nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento. Com a intenção de deixar clara também na legislação federal a impossibilidade de utilização da tese como matéria de defesa, a senadora Zenaide Maia (Pros-RN), em junho de 2021, apresentou o PL 2325 que “altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para, respectivamente, excluir os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher e o feminicídio das circunstâncias atenuantes e

<sup>8</sup> Ordenações Filipinas, Código Penal do Império, Código Penal dos Estados Unidos e Código Penal de 1940.

<sup>9</sup> Um caso nacional de grande repercussão em que a defesa foi pautada na legítima defesa da honra foi o do assassinato da *socialite* brasileira Ângela Diniz, vítima de alguns disparos de arma de fogo efetuados por seu companheiro, Raul Fernando de Amaral Street, ou “Doca Street”, em 1976, no Rio de Janeiro. No primeiro julgamento, o advogado do réu, o famoso criminalista Evandro Lins e Silva, esmiuçou a vida da vítima, mostrando-a como pessoa promiscua, colocando, assim, o acusado como vítima e a real vítima como culpada: “Ela provocou, ela levou a este estado de espírito, este homem que era um rapagão, um mancebo bonito, um exemplar humano belo, que se encantou pela beleza e pela sedução de uma mulher fatal, de uma *Vênus lasciva*.” A tese foi acatada pelo júri, sendo “Doca Street”, ao final, condenado a dois anos de detenção, com direito ao “*sursis*”. Sob a pressão de movimentos feministas mediante o lema “*Quem Ama Não Mata*”, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro anulou o julgamento e, em 1981, o caso foi submetido a um novo júri. Nesse novo julgamento, sobreveio condenação a 15 anos de reclusão por homicídio doloso qualificado.

reduzidas de pena relacionadas à violenta emoção e à defesa de relevante valor moral ou social; e para vedar o uso da tese da legítima defesa da honra como argumento para absolvição, pelo tribunal do júri, de acusado de feminicídio". O projeto foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) do Senado em julho de 2022 e remetido, em agosto, à Câmara dos Deputados, está a aguardar a manifestação da CCJC de lá.<sup>10</sup>

A investigação da trajetória que os ilícitos sexuais vêm esquadrihando nas legislações penais brasileiras revela ainda que aos abusadores sexuais era facultado obter a extinção da punibilidade pelo casamento com a vítima. É que como não era socialmente aceito uma mulher se casar não sendo mais virgem, o fato de o agressor aceitar nupciar-se com a vítima já seria suficiente para restabelecer a honra dela. Tal causa de extinção da punibilidade só foi revogada em 2005, com o advento da Lei nº 11.106.

Na vivência das mulheres encarceradas, o reconhecimento e implementação de direitos são ainda mais ardorosos. Enquanto a educação penitenciária, nos homens presos, é voltada à restauração do sentido de legalidade e de trabalho, nas mulheres é direcionada à reinstalação do sentimento de "pudor". Durante os séculos XVIII e XIX, as prisões femininas, em regra, foram instaladas em conventos e administradas por freiras, principalmente, na América Latina, a exemplo da Penitenciária Feminina da capital de São Paulo até o ano de 1980, revelando o viés moral que tinha a pena aplicada às mulheres.

Consentida no país pela primeira vez, no Rio de Janeiro, em 1924, àqueles presos que fossem casados no civil e possuíssem bom comportamento, a visita íntima só foi regulamentada para as presas em 1999 e, em estados como São Paulo, este direito só foi reconhecido em 2001. O Diagnóstico Nacional das Mulheres Encarceradas de 2007 (CEJIL, *Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil*, 2007) revelou que apenas 9,68% das mulheres presas no sistema penitenciário nacional recebiam visita íntima. No final de 2019, o Departamento Nacional Penitenciário (DEPEN) divulgou a 3ª edição do Infopen Mulheres, apontando que, das 27 unidades federativas, em cinco, os estabelecimentos penais femininos não possuíam nenhum local específico para visita íntima (TO, RN, MT, GO, DF). Argumenta-se, de maneira geral, que a mulher engravida e tem necessidades sexuais inferiores às masculinas, enunciação indicativa de que o direito à prática da sexualidade feminina ainda é visto como concessão de regalias àquelas que violaram a lei, não desempenhando os papéis culturalmente esperados da mulher.

---

<sup>10</sup> Cf. <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2333783>.

### 3. Conclusão: cultura penal e feminismo, é possível esta aproximação?

O feminismo é, frequentemente, dividido em ondas marcadas pela emergência de determinadas pautas que alteraram as formas de pensar sobre as mulheres e a sociedade.<sup>11</sup> Uma visão cronológica ou geracional desse processo denota a passagem de um ciclo centrado na vindicação do direito político básico ao sufrágio, voltado à obtenção da cidadania formal, para um ciclo da explicação, que tenta encontrar e analisar as causas das dificuldades das mulheres na inserção plena da cidadania. Inserido nesse ciclo, surgiu, a partir da obra *In a Difference Voice* (1982), de Carol Gilligan, a perspectiva do “feminismo da diferença”, segundo a qual homens e mulheres, em razão de seus processos de socialização diferenciados, tendem a desenvolver racionalidades morais distintas. Assim, com relação ao sistema criminal brasileiro, como visto historicamente masculino, poder-se-ia aventar, por exemplo, que a sua feminização pelo aumento de mulheres na composição dos órgãos atuantes em cada uma das fases de criminalização, à medida que lhe trouxesse valores e contribuições antagônicos àqueles dominantes, poderia necessariamente conduzir a uma cultura penal mais receptiva às agendas dos movimentos feministas.

Perspectivas tais reverberam uma lógica de gênero dicotômica que atribui características fixas a homens e mulheres, o que as converte em uma armadilha da razão dominante ao passo que transformam gênero e sexualidade em um recurso político, encapsulado na subjetividade, e não em marcadores políticos identitários, vividos nas relações sociais.

A homogeneização do conceito de feminilidade inviabiliza as diferenças entre as mulheres, dado que impõe uma identidade comum correspondente aos interesses da identidade hegemônica das mulheres heterossexuais e da raça branca (solipsismo branco), em prejuízo de uma compreensão que privilegie a historicidade das relações de poder e dos processos de subjetivação política.

Com efeito, os múltiplos processos pelos quais os grupos alterizados constroem uma identidade política resistente – notadamente, as “mobilizações identitárias” – passam pela reapropriação das categorias da dominação, mas essas tentativas permanentes de reapropriação positiva se inscrevem em estratégias de lutas estritamente determinadas pelas condições materiais induzidas pela relação de forças, de sorte que a dimensão subversiva pode se mostrar mais ameaçadora com o uso de conceitos inéditos e não apenas redefinidos. Trata-se da elaboração de “técnicas de tumulto”, consistentes em dispositivos de análise que compreendam como a “feminilidade” e outras relações de dominação se perpetuam e se mantêm, esgotando as resistências.

---

<sup>11</sup> Autoras como Marlise Matos e Sonia E. Alvarez consideram que, desde os anos 2000, principalmente na América Latina, estaríamos na quarta onda, distinguível por um ativismo organizado em coletivos fluidos que, além de reforçar a discussão sobre a discriminação de gênero, reconhece outras formas de feminismo que se cruzam e se envolvem das pautas de justiça social, lutas nacionais e globais.

Em vista disso, o enfrentamento da atual distopia neoliberal demanda uma interseccionalidade de lutas como ponto de partida para o alcance de um arquétipo alternativo ao *status quo*. Arquétipo esse que sinalize que a feminilidade é um condicionamento cultural, infinitamente móvel e sempre carregado politicamente, mas que logre ir além nessa perspectiva, apercebendo-se da inferência da antropóloga Margaret Mead, em *Sexo e temperamento* (1935), no sentido de que a consagração dos dotes individuais presentes nos dois sexos, em substituição à artificialidade verificável na padronização como na abolição das diferenças entre homens e mulheres, é a via para a construção de uma sociedade apta a facultar a cada indivíduo o padrão mais compatível com suas potencialidades, o que é um passo adiante não só na emancipação das mulheres, mas um avanço real na maior liberdade individual.<sup>12</sup> Daí quiçá o sistema criminal em nosso país comprometa-se ideologicamente com o fortalecimento da práxis feminista contra o Estado capitalista, racista-colonial e heterocispatriarcal.

### Referências bibliográficas

#### Livros

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 1999.

FEDERICI, Sílvia. *O patriarcado do salário: notas sobre Marx, gênero e feminismo*. Volume 1. São Paulo: Boitempo, 2021.

GILLIGAN, Carol. *In a Different Voice*. Londres: Harvard University Press, 1982.

MEAD, Margaret. *Sexo e temperamento*. São Paulo: Perspectiva, 2015.

PATEMAN, Carole. *O contrato sexual*. São Paulo: Paz e Terra, 2021.

PEDRINHA, Roberta Duboc. *Sexualidade, controle social e práticas punitivas: do signo sacro religioso ao modelo científico médico higienista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

#### Revistas, periódicos e boletins

DORLIN, Elsa. Do uso epistemológico e político das categorias "sexo" e "raça" nos estudos de gênero. *Periódicus*, v. 1, n. 5, maio/out., p. 254-271, 2016.

---

<sup>12</sup> "Historicamente, nossa própria cultura apoiou-se, para a criação de valores ricos e contrastantes, em muitas distinções artificiais das quais a mais impressionante é o sexo. Não será pela mera abolição dessas distinções que a sociedade desenvolverá padrões em que os dons individuais não de receber o seu lugar, em vez de serem forçados a um molde mal-ajustado. Se quisermos alcançar uma cultura mais rica em valores contrastantes, cumpre reconhecer toda a gama das potencialidades humanas e tecer assim uma estrutura social menos arbitrária, na qual cada dote humano diferente encontrará um lugar adequado." (São Paulo: Perspectiva, 2015, p. 303)

FREITAS, Nikaelly Lopes de; LIMA, Sarah Dayanna Lacerda Martins. A visita íntima como mecanismo para efetivação dos direitos sexuais das mulheres encarceradas no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 150/2018, p. 581-607, dez./2018, DTR\2018\22458.

SEVERI, Fabiana Cristina. O gênero da justiça e a problemática da efetivação dos direitos humanos das mulheres. *Direito & Práxis. Rio de Janeiro*, vol. 07, n. 13, p. 81-115, 2016.

### **Relatórios**

CEJIL. *Diagnóstico Nacional das Mulheres Encarceradas de 2007*. Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil, 2007. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>.

DEPEN. *3ª edição do Infopen Mulheres*. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres>.